



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2025

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITACURUBA(PE)

Objeto: Contratação de empresa objetivando à prestação de serviços técnicos de contabilidade, consultoria e assessoria para orientação e acompanhamento das finanças públicas, destinado aos órgãos da administração direta e indireta da Câmara Municipal de Vereadores de Itacuruba(PE), de acordo com as especificações e condições constantes do presente Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, anexos ao presente Processo Licitatório.

CONTRATADA:

CECOM – Consultoria Especializada em Contabilidade Municipal LTDA.

Consoante disposto no inciso VII do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021 e em consonância com o disposto no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e documentação apensa, passa-se a tecer comentários acerca das **Justificativa do Preço** da presente contratação direta da empresa CECOM – Consultoria Especializada em Contabilidade Municipal LTDA, CNPJ Nº 07.197.088/0001-22, por **INEXIGIBILIDADE** de Licitação, objetivando à prestação de serviços técnicos de contabilidade, consultoria e assessoria para orientação e acompanhamento das finanças públicas, destinado aos órgãos da administração direta e indireta da Câmara Municipal de Vereadores de Itacuruba(PE).

Prima facie, incumbe-nos registrar que para cumprimento do que preceitua a Nova Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a justificativa do preço da contratação, tendo-se como premissa os dispositivos legais pertinentes, as razões que nos levaram a escolher a contratada, de modo que reste comprovado que a proposta apresentada esteja em conformidade com os preços praticados em contratações semelhantes, de mesma natureza.

Naturalmente, que os preços pesquisados em contratações similares, haverão de ser do próprio contratado, haja vista que por se tratar de **INEXIGIBILIDADE**, em que não se estabelece competição, o elemento comparativo terá que ser do próprio, sobretudo porque nas razões da escolha, reconhecemos que fora a CECOM CONSULTORIA, a empresa mais adequada à plena satisfação do objeto o contrato.

Para melhor aciarar nosso entendimento valemo-nos, *a priori*, do que dispõe o Art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que preconiza:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACURUBA

CASA MANOEL DO VALE FREIRE

O poder e a voz do povo.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VII - justificativa de preço;

Por esse viés, salutar descrever entendimento de Joel de Menezes Niebuhr² acerca do assunto:

As hipóteses de inexigibilidade de licitação guardam peculiaridade no que atine à pesquisa de preços, porque pressupõem inviabilidade de competição. Nesses casos, é difícil ou inviável para a Administração Pública comparar preços, haja vista que o objeto é executado com exclusividade por aquele que se pretende contratar ou os serviços são singulares - o que significa, nas hipóteses em que o contratado é exclusivo, que os preços existentes são os praticados por ele próprio ou que, nos casos de singularidade, os preços não seguem necessariamente padrões objetivos de mercado. Para essas situações, a justificativa de preços ocorre com a juntada de outros contratos da mesma pessoa que a Administração Pública pretende contratar. Esse entendimento vem de algum tempo, mesmo diante da Lei n. 8.666/1993.

Agora, no entanto, o § 4º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021 é expresso:

Art. 23 [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Ainda sobre o mister, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³, em Contratação Direta sem Licitação, escreve:

No ambiente da contratação direta sem licitação, como regra, não há competição. Por esse motivo é que o legislador determina que deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza. (grifo nosso)

E complementa o autor:

Portanto, a justificativa de preço deve corresponder ao preço que esse mesmo específico profissional pratica, admitido tanto em âmbito público como privado. A compreensão literal abona a interpretação lógica. (grifo nosso)

Demais disso, compulsando acervo jurisprudencial, recorre-se a análise efetuada pelo TCU numa contratação realizada por inexigibilidade de licitação, com base na **notória especialização do contratado**. No processo de contratação, entretanto,

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zenit, 2021, p 74

³ JACOBY FERNANDES, Ana Luíza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021*. 11ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2021, os. 87/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITACURUBA
CASA MANOEL DO VALE FREIRE
O poder e a voz do povo.

observou-se ter havido cotação de preços fornecedores, o que, para o TCU, é incompatível com a contratação em razão da singularidade. Diante do fato, o TCU fixou que:

[...] a realização de cotação de preços junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição. Acórdão nº 2.280/2019.Primeira Câmara. Rel.: Ministro Benjamin Zymler.

Dito isto, para a fiel comprovação de que os preços ora praticados pela CECOM CONSULTORIA estão compatíveis com o valor da avença a ser celebrada com a Câmara Municipal de Vereadores de Itacuruba(PE), acostam-se cópias de contratos de prestação do serviço de mesma natureza, pelo contratado, em outros municípios do Estado de Pernambuco, retirados do Tome Conta – TCE/PE, bem como algumas cópias de Notas Fiscais relacionadas.

Finalmente, considerando todo o exposto, entende esta Administração que resta cumprido o este mandamento legal, ensejando legitimidade para a presente contratação direta, por inexigibilidade, à égide da Lei Federal nº 14.133/2021, cumprindo-se, portanto, o princípio da supremacia do interesse público.

Câmara Municipal de Vereadores de Itacuruba-PE, 04 fevereiro de 2025.

Willyan Cesar Cavalcante Novaes
Presidente
CPF: 103.179.654-51
Matrícula: 9

WILLYAN CESAR CAVALCANTE NOVAES

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itacuruba-PE